



LEI COMPLEMENTAR Nº 1227 / 2017.

ALTERA OS ARTIGOS 2º, 3º, 5º E 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.155, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016 QUE INSTITUI A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – TPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JULIANO DUARTE CAMPOS, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente lei:

Art.1º Fica alterado o artigo 2º da Lei nº1155 de 14 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 2º a Taxa de Preservação Ambiental - TPA tem como fato gerador o ingresso de visitantes por meio de três acessos em altíssima escala durante os meses de novembro a abril em um território de apenas 117km², composto por duas unidades de conservação ambiental (área de proteção ambiental do Anhatomirim e Reserva Marinha Biológica do Arvoredo), de extrema sensibilidade ambiental, colocando em risco os ecossistemas naturais da cidade de Governador Celso Ramos, considerando a utilização, efetiva ou potencial da infra-estrutura física, do acessos fruição ao patrimônio natural, ambiental e histórico do município de Governador Celso Ramos, incidente sobre o trânsito de veículos utilizando infraestrutura física ambiental, durante o período de incidência dessa visitação.

§ 1º A Lei dispensará aos contribuintes tratamento igualitário na sua aplicação, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em seu escopo.

§ 2º A respectiva cobrança tem comonexo de causalidade a necessária proteção ambiental desses espaços em virtude da degradação ambiental que o município de GOVERNADOR CELSO RAMOS vem sofrendo ao longo dos anos, largamente comprovada em diversas ações ambientais, sociais e econômicos que precederam a constituição da presente lei, sendo esta a única alternativa de conter os prejuízos ambientais em razão da excessiva visitação de pessoas durante o período de novembro a abril.

Juliano Duarte Campos
Prefeito Municipal



Art.2º Fica alterado o artigo 3º da Lei nº1155 de 14 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 3º (...)

§ 1º A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa em função da degradação e do impacto ambiental causado ao Município de Governador Celso Ramos, no período compreendido entre primeiro de novembro e trinta de abril do exercício seguinte, e será obtida em razão da permanência do visitante ou turista.

§ 2º Os valores descritos no ART 3º, sofrerão reajustes anuais, sempre no dia primeiro de Novembro de cada ano, em função do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE apurados nos 12 meses anteriores e será fixado por decreto.

Art.3º Fica alterado o artigo 5º da Lei nº1155 de 14 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação

ART 5º(...)

§ 3º (...)

II - veículos prestadores de serviços ou que realizem abastecimento para o comércio local, devidamente identificados e cadastrados previamente no Município, não tendo direito à isenção os veículos de transporte de turistas, vans, taxis, ônibus, bondinhos e pertencentes a empresas locadoras de veículos;

§ 13º Do indeferimento do requerimento de cadastramento caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação. Os acessos ao Município, objeto da Taxa, enquanto da análise do requerimento, caso este seja indeferido, deverão ser pagos.

Juliano Duarte Campos
Prefeito Municipal



Art.4º Fica alterado o artigo 8º da Lei nº1155 de 14 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 8º Os recursos obtidos através da cobrança da Taxa de Preservação Ambiental deverão ser aplicados nas despesas realizadas em seu custeio administrativo; nas despesas realizadas em ações de conservação, manutenção e melhorias de vias públicas, ao longo APA Anhatomirim (baía dos Golfinhos), em infraestrutura ambiental; **MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO E PRESERVAÇÃO DOS LOCAIS TURÍSTICOS** de natureza ambiental; preservação do meio ambiente com seus ecossistemas naturais; fiscalização, autuação de arbítrios cometidos contra o meio ambiente, inclusive nas áreas de costões rochosos; regulação de áreas ambientais de preservação permanente sujeitas a visitação; **PROJETOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL; LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS AMBIENTALMENTE PROTEGIDAS;** bem como atender determinações judiciais, e limpeza pública e ações de saneamento que englobe todo Município.

§ 1º A arrecadação da TPA e sua aplicação deverão ser contabilizados em obediência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, artigo 50, inciso I da Lei Complementar (Federal) nº 101/2000 – LRF e Manual de Contabilidade aplicado ao setor público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, de forma a permitir a emissão de relatórios contábeis a qualquer tempo que evidenciem o volume de recursos da TPA lançados e arrecadados e sua aplicação no objetivo de vinculação.

§ 2º Os veículos e equipamentos adquiridos com recursos da **TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA**, deverão conter inscrição informando a origem dos recursos, da seguinte forma:

- a) ser afixada no local de maior visibilidade do equipamento;
- b) as dimensões dos dizeres deverão ser proporcionais ao tamanho do mesmo.

Juliano Duarte Camp
Prefeito Municipal



§ 3º As obras financiadas com recursos da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA deverão conter placas informativas que contenham a origem dos recursos, valor, forma de contratação e responsável pela execução.


§ 4º A Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente será o órgão responsável pela aplicação desta lei, dos recursos e de sua fiscalização, podendo requisitar recursos humanos de outros órgãos da administração pública municipal para o fiel cumprimento.

§ 5º A fim de regular e permitir maior transparência e controle social, o Poder Executivo encaminhará mensalmente para a Câmara de Vereadores o relatório dos valores arrecadados com a cobrança da TPA, bem como criará a Comissão Permanente de Gestão da TPA e o Conselho Gestor:

- a) A Comissão Permanente de Gestão da Taxa de Preservação Ambiental, que será regulamentada por Decreto Municipal, que definirá gratificação pela participação efetiva dos membros junto à Comissão;**
- b) O Conselho Gestor, assegurando a participação da sociedade civil em sua composição e, no final de cada temporada, realizará uma audiência pública para prestação de contas dos recursos arrecadados."**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Celso Ramos, Santa Catarina, em 28 de novembro de 2017.


JULIANO DUARTE CAMPOS
Prefeito Municipal